

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 27/2023,

DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atrevessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de campo Maior-PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no Art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.913/2019.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 10/2021, de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O Art. 33 da Lei nº 10/2021, de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33 - O Parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e fracionamento, sendo ainda admitido o remembramento de lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO: “A Extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atrevessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI serão 5 (cinco) metros de cada lado”

Art. 3º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI) em 22 de setembro de 2023.


Luís Rodrigues Lima

Vereador - PL

APROVADO
C. Maior 30/09/2023

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores (a)

Pelo presente encaminho a vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que fixa as extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais(PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI para 5(cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no art. 4º, III, da Lei Federal nº 13.913/2019.

É do conhecimento público que o Município de Campo Maior-PI se formou ao longo de rodovias e tem se expandido muito nos últimos anos nessas áreas.

O objetivo da Lei nº 13.913/2019 foi regularizar milhares de empreendimentos residenciais, comerciais, industriais, localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da rodovia, abrindo caminho para a legalidade, com segurança jurídica, garantindo ao investidor a pacificação geral, portanto, podendo os proprietários dos terrenos localizados nessa faixa urbana das rodovias realizar reformas, demoli e construir novos prédios, usar livremente suas propriedades sem qualquer limitação administrativa, principalmente com a diminuição da faixa não edificável.

Na verdade, Excelências, a edificação urbana como um médium informacional – um dispositivo técnico de conteúdo carregado de informação, a expressar as inter-relações artísticas, ambientais, científicas, técnicas, sociológicas, econômicas, políticas e históricas e, em sua tectonicidade, abriga relações diversas, e a norma legal veio para dar uma garantia jurídica a essas relações, garantindo aos proprietários das edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos, o direito de usufruir de todas as formas de sua propriedade.

Outrossim, requeremos que se digne esta douta Casa em apreciar e votar, em regime de urgência o incluso Projeto de Lei.

Saudações democráticas.



Luís Rodrigues Lima

Vereador -PL

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Registrada, numerada e publicada nesta Prefeitura Municipal de Campo Maior, em 22 de setembro de 2023.

Chefe de Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

Pelo presente encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que fixa a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no Art. 4º, III, da Lei Federal nº 13.913/2019.

É do conhecimento público que o município de Campo Maior-PI se formou ao longo de rodovias e tem se expandido muito nos últimos anos nessas áreas.

O objetivo da Lei nº 13.913/2019 foi regularizar milhares de empreendimentos residenciais, comerciais, industriais, localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia, abrindo caminho para a legalidade, com a responsabilidade necessária, para que novos projetos possam ser aprovados com segurança jurídica, garantindo ao investidor a pacificação geral, portanto, podendo os proprietários dos terrenos localizados nessa faixa urbana das rodovias realizar reformas, demoli e construir novos prédios, usar livremente suas propriedades sem qualquer limitação administrativa, principalmente com a diminuição da faixa não edificável.

Na verdade, Excelências, a edificação urbana como um medium informacional - um dispositivo técnico de conteúdo carregado de informação, a expressar as inter-relações artísticas, ambientais, científicas, técnicas, sociológicas, econômicas, políticas e históricas, e, em sua tectonicidade, abriga relações diversas, e a norma legal veio para dar uma garantia jurídica a essas relações, garantindo aos proprietários das edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos, o direito de usufruir de todas as formas de sua propriedade.

Outrossim, requeremos que se digne esta Douta Casa em apreciar e votar, em regime de urgência o incluso Projeto de Lei.

Saudações democráticas.





Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 27/2023, "Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável o longo das faixas do domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no Art. 4º, III, da Lei Federal nº 13.913/2019."

AUTORA: Luís Rodrigues Lima

PARECER

I -DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 03 de outubro de 2023.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima  SIM (X) NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 27/2023, "Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável o longo das faixas do domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no Art. 4º, III, da Lei Federal nº 13.913/2019."

AUTORA: Luís Rodrigues Lima

PARECER

I -DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 09 de outubro de 2023.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei Nº 27 /2023

"Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no Art. 4º, III, da Lei Federal nº 13.913/2019"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Maior – PI decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 10, de 10 de maio de 2021, para reduzir a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI.

Art. 2º - O art. 33 da Lei nº 10, de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.....

.....

Parágrafo único: A extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior-PI serão 5 (cinco) metros de cada lado".

Art. 4º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Maior, em
22 de setembro de 2023.



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 027/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior – PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.913/2019.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 021/2023

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023, de iniciativa do Vereador Luís Rodrigues Lima, que Altera a Lei Municipal nº 10/2021 para reduzir a extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio



público das rodovias estaduais (PI) que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas do Município de Campo Maior – PI para 5 (cinco) metros de cada lado, conforme o permissivo previsto no art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.913/2019.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O escopo do projeto em análise visa alterar o dispositivo da Lei Complementar em epígrafe, para reduzir a reserva de não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais (PI).

Em síntese, justifica que com a nova orientação federal, é possível adequar a legislação municipal, reduzindo a distância mínima entre as edificações e áreas onde ficam as rodovias.

Efetivamente, a Lei Federal nº 13913 de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

A redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *no aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Com o advento da Lei nº 13.913/2019, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *no aedificandi*



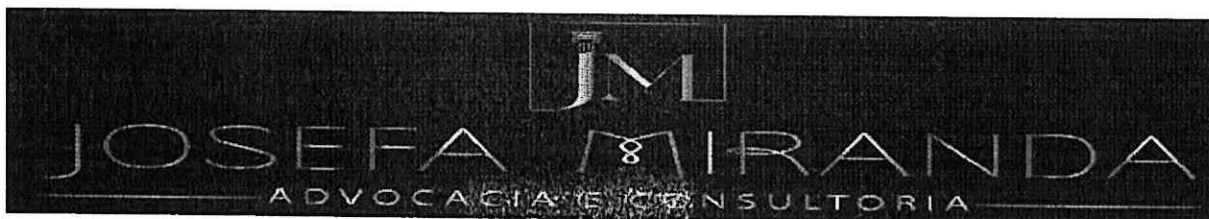
até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da Lei, ou seja, até 25 de novembro de 2019, estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Trata-se, portanto, de uma eficaz forma de regularização fundiária, pois afastou a metragem de 15 metros e passou para até 5 metros, na nova redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766: "III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado."

Essa faixa de cinco metros, segundo pareceres do legislativo, por ocasião das discussões do PL nº 693/2019, permanece "propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias." Na análise do referido PL no Senado, parecer do Sen. Lasier Martins, assim mencionou:

"A matéria é sensível e merece apurada atenção. Muitas edificações hoje existentes ao longo da faixa não edificável das rodovias não colocam em risco a vida ou a segurança dos usuários da via, sendo que, em muitos casos, as construções são preexistentes ao contrato de concessão rodoviária. Por outro lado, várias áreas urbanas atravessadas por rodovias possuem edificações junto à essa faixa, as quais já estão consolidadas pelo tempo, fazendo parte do ordenamento municipal, cujo regime de vias públicas deve ser levado em consideração, seja quanto ao estabelecimento de moradias, seja no tocante ao desenvolvimento de atividades comerciais.

A Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem



econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88)."

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle de parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

A União cabe apenas definir o limite máximo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas uma norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja adequada e aplicada ao Município de Campo Maior, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, é que se justifica a apresentação da referida proposição legislativa.

Ademais, embora a Constituição, no art. 182, confere ao município a execução da política de desenvolvimento urbano, e no art. 30, determina que compete aos Municípios (VIII) "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", percebe-se que há pouca autonomia dos entes locais.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em:
a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos,



desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A Constituição Federal, em matéria de urbanismo (art. 24, I), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No que diz respeito à iniciativa, também está adequada, porque não há qualquer dispositivo constitucional que restrinja o poder de iniciativa no que concerne aos projetos de lei sobre o plano diretor. Aplica-se, em razão disso, a regra geral prevista no artigo 61, *caput*, da CF/88, artigo 59, *caput*, da CE/RS e artigo 35, da LOM, segundo os quais a iniciativa dos projetos de lei, salvo disposição contrária, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.



nº 027/2023, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter **técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 10 de outubro de 2023.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior



JOSEFA MIRANDA

ADVOCACIA E CONSULTORIA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

